



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005418-64.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MATHEUS FARIAS FIRMINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23303

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005418-64.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente

VARA DE ORIGEM: DEECRIM UR5

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA DECISÃO: *Vandickson Soares Emídio*

Agravante: Matheus Farias Firmino

Agravado: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por **Matheus Farias Firmino**, contra a decisão copiada às fls. 57/60, que reconheceu a falta grave cometida em 22/01/2025, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos e determinou a interrupção do lapso aquisitivo para progressão de regime.

Inconformada, sustenta a Defensoria Pública que “o *agravante em tela em sua declaração, NEGOU que tivesse desobedecido as ordens dos agentes penitenciários*”, bem como “*não há indicação de provas que levem a este entendimento*”. Afirma que “*é necessária prova robusta e concreta, principalmente as que indiquem a participação voluntária do sindicado no evento apurado e, em face da ausência de prova e da negativa de autoria, de rigor a absolvição do agravante*”. Requer a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação da conduta para falta média; “*caso os entendimentos não sejam os mesmos, que a perda dos dias remidos se dê*

no mínimo legal, ou seja, em 1 (um) dia” (sic, fls. 01/07).

Contraminutado o recurso (fls. 63/66), foi mantida a r. decisão (fl. 68) e o parecer da d. Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 77/78).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Consta dos autos do processo de execução nº 0005348-63.2019.8.26.0509 que o agravante cumpre pena total de 07 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática de dois tráficos de drogas, um deles na forma privilegiada, e um furto simples. Cometeu faltas disciplinares de natureza **média** em 06/12/2021, 11/02/2022, 24/03/2022, 28/06/2022 e 12/04/2022, e de natureza **grave** em 17/12/2019, 24/04/2020, 04/09/2020, 24/05/2021, 15/08/2021, 27/05/2022, 07/06/2023 e 28/11/2023. O término de cumprimento está previsto para 16/10/2026 (fls. 1291/1297).

Consta, ainda, do Comunicado de Evento nº 0018/2025, relatado pelo Agente de Segurança Penitenciária Ivam da Silva Maciel, no dia 22/01/2025, por volta das 08h10, na Penitenciária “Silvio Yoshihiko Hinohara” de Presidente Bernardes, *“quando era realizada revista geral na unidade, com o Grupo de intervenção Rápida (GIR) estava em frente a cela 418, algemando os sentenciados da referida cela, juntamente com outros funcionários. Que, durante o procedimento, ordenei ao sentenciado MATHEUS FARIAS FIRMINO, matrícula 1.069.607-8, para que se apresentasse, para os procedimentos de praxe durante a realização de revistas. Que o sentenciado se recusou insistentemente em atender a ordem atrasando dessa forma o bom andamento dos trabalhos.*

Devido ao ocorrido, o sentenciado foi conduzido ao Pavilhão Disciplinar” (sic, fl. 1248).

Diante disso, instaurou-se o Procedimento Disciplinar nº 018/2025, que foi desenvolvido e concluído sem nenhum vício ou irregularidade, respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo a administração penitenciária providenciado a regular oitiva do sentenciado, na presença de advogado da Funap, restando a falta grave devidamente apurada.

De fato, os Agentes de Segurança Penitenciária Ivam da Silva Maciel e Rafael Moacir Caetano, quando ouvidos em depoimento, apresentaram relatos convergentes com aquele oferecido no comunicado de evento (fls. 1265 e 1267).

O agravante, de seu turno, negou os fatos. Disse que “*não são verdadeiros os fatos. Que no dia dos fatos, habitava a cela 418, do Pavilhão Habitacional IV, quando ocorria uma revista geral. Que devido ao procedimento ocorrer muito cedo, os habitantes da cela estavam acordando e retirando os colchões do chão. Ocorre, porém, que um servidor, ao ver a movimentação dentro da cela, achou que estavam fazendo algo errado e ordenou ao declarante para se apresentar e ser algemado. O declarante prontamente obedeceu. Afirma que está com sua condicional ganha, e não teria motivos para cometer nenhuma falta e afirma que jamais desobedeceu a qualquer servidor*” (sic, fl. 1269).

Ora, não é muito assinalar que nada consta dos autos que permita a conclusão de que os servidores públicos ouvidos como testemunhas tivessem motivos para incriminar o agravante de maneira gratuita, merecendo os depoimentos total credibilidade, principalmente quando seus depoimentos são firmes e coesos, conforme, a propósito,

pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Neste sentido:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESOBEDIÊNCIA E AGRESSÃO FÍSICA DENTRO DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTAS GRAVES. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) Registre-se entendimento deste Tribunal no sentido de que a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave [...]. A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (HC n.391.170, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017). Na mesma linha de entendimento: HC n. 334.732, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 17/12/2015, publicado em 1º/2/2016. (...) Por fim, o cometimento de falta de natureza especialmente grave acarreta a perda dos dias remidos no percentual máximo. Precedentes deste Tribunal” (STJ, AgRg no HC 553.388/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Fonseca, j. 05/03/2020, DJe 13/03/2020).

Cumpra consignar que a própria natureza do ambiente carcerário **exige rígido respeito às normas de disciplina e segurança** e qualquer ato de desobediência e desrespeito que coloque em risco a estabilidade e salvação da unidade prisional não pode ser considerado de ofensividade mínima ou de reduzido grau de reprovabilidade.

Diante de tal quadro, está claro que o fato aqui examinado ocorreu como descrito no procedimento administrativo, estando plenamente configurada a prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos reconhecidos na r. decisão agravada, sendo inviável a absolvição como pretendido na minuta recursal.

Da mesma forma, incabível o pleito de desclassificação para falta média, pois a conduta do reeducando perfeitamente amoldou-se à descrição contida nos artigos 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, caracterizada, assim, a falta disciplinar de natureza grave.

Por outro lado, como consequência do reconhecimento da falta de natureza grave, o MM. Juiz determinou corretamente a perda de 1/3 (um sexto) dos dias remidos, considerando a inadequação do comportamento indicado, a gravidade e as consequências do fato, em consonância com o artigo 127 da Lei de Execução Penal, pois a conduta praticada pelo agravante tem o condão de gerar séria instabilidade no ambiente carcerário, não se olvidando da sua condição de pessoa presa e submetida a restrições muito maiores que a generalidade dos demais cidadãos, o que torna muito mais reprovável os seus atos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, anote-se a ausência de inconformismo em relação à interrupção do lapso aquisitivo para a progressão de regime.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)